



# Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

## PARECER DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº :1047

NATUREZA : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM Nº 34

AUTOR : VEREADOR SÉRGIO LUIZ KNIPHOF

Dispõe sobre a contratação em caráter emergencial de engenheiros civis para avaliação de casas em risco e de assistentes sociais para cadastramento e atendimento de famílias flageladas no município de Lajeado, e dá outras providências.

### **Parecer ao Projeto de Lei CM 34-04/2024**

### **EXCMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE VEREADORES DE LAJEADO/RS:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei em tela, de iniciativa da ilustre Vereador Sergio Luiz Knhipoff, que dispõe sobre a contratação, em caráter emergencial, de engenheiros civis e assistentes sociais para desempenho de atividades ligadas às cheias recentes.

Em que pese o intento valoroso da proposição, tem-se que o pleito padece de condições formais ao seguimento regular, à medida em que invadida esfera cuja prerrogativa exclusiva compete ao Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, estabelece as matérias em que a iniciativa do processo legislativo é privativa do Presidente da República, sendo tal disciplina de observância obrigatória pelos Estados, no âmbito



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

das respectivas Constituições Estaduais, bem como, por simetria, pelos Municípios junto às Leis Orgânicas. Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Na mesma linha, tenha-se a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 39.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que dispõe sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal ou aumento de sua remuneração;



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

II - servidores públicos do Município, seu regime de trabalho, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;

V - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal;

VI - organização administrativa do Poder Executivo;

VII - destinação em geral dos bens imóveis do Município.

HELY LOPES MEIRELLES[1], assim leciona sobre a questão:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Pelo exposto, denota-se claramente que a matéria inerente ao Projeto em análise é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, com estribo nos preceitos legais trazidos.



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Entretanto, sem olvidar da relevância do tema, sugere-se ao proponente que intente manejar a proposição através de anteprojeto de lei, forma adequada legalmente.

Desse modo, **opina-se** pela inconstitucionalidade formal do presente Projeto, haja vista existência de vício de iniciativa.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 03 de junho de 2024.

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**Gustavo Heinen**  
**OAB/RS 51.178**



**CÂMARA DE VEREADORES DE  
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106  
10.534.369/0001-38

**Manifesto do Documento**

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://cmlajeado.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/33607C56>

PARECER DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE		Autenticação
Protocolo 001147 de 03/06/2024 16:43:34		 33607C56
Documento	Processo	
-	-	

**Assinatura Eletrônica Simples**



**Identificação:** GUSTAVO HEINEN

**CPF:** 890\*\*\*.\*\*\*34

**Assinado em:** 03/06/2024 16:43:31

**Local:** IP: 177.38.157.14 Geolocalização: -29.457746, -51.96861

Hash do documento (SHA-256): 2c5cccb4a3d1ddfad913d4e392e0390f552d5cc3932f0592e3da6a6737d58191

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.